SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196827 - SP(2025/0038719-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCAS CAPARELLI GUIMARAES PINTO CORREIA - SP419259
RECORRIDO	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	:	EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
		JULIA VIEIRA GOMES - SP464757
		PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE OFERECIMENTO DE GARANTIA PRÉVIA À EXECUÇÃO FISCAL PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NATUREZA INSTRUMENTAL. INCIDENTE PROCESSUAL INERENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ação cautelar de oferecimento de garantia prévia à execução fiscal para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa possui natureza jurídica de incidente processual inerente à futura execução fiscal. A ausência de autonomia da cautelar de caução preparatória impede a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

2. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55951339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/04/2026 15:09:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e9697fcc-b6bc-44e3-b20c-63160ed18c6f

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA55951339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/04/2026 15:09:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e9697fcc-b6bc-44e3-b20c-63160ed18c6f

RECURSO ESPECIAL Nº 2196827 - SP(2025/0038719-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCAS CAPARELLI GUIMARAES PINTO CORREIA - SP419259
RECORRIDO	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	:	EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
		JULIA VIEIRA GOMES - SP464757
		PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE OFERECIMENTO DE GARANTIA PRÉVIA À EXECUÇÃO FISCAL PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NATUREZA INSTRUMENTAL. INCIDENTE PROCESSUAL INERENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ação cautelar de oferecimento de garantia prévia à execução fiscal para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa possui natureza jurídica de incidente processual inerente à futura execução fiscal. A ausência de autonomia da cautelar de caução preparatória impede a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.
2. Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO,** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente.

Na origem, cuida-se de ação cautelar de caução ajuizada pela contribuinte com o objetivo de oferecer garantia ao crédito tributário e obter certidão positiva com efeitos de negativa antes do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal de origem ratificou o acolhimento do pedido e **manteve a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, entendimento que motivou a interposição do presente recurso especial.** O aresto encontra-se assim sumariado (fl. 173):

Documento eletrônico VDA55139407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:01
Código de Controle do Documento: 929c0ed0-e9b8-4639-98f2-1d5f00ab473e

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR - Débito fiscal – Impedimento para a emissão de regularidade fiscal Execução fiscal ainda não ajuizada Seguro garantia Caso em que a garantia deve ser aceita para obtenção da certidão de que trata o art. 206 do CTN - Recebido o seguro, deve ser expedida a certidão como pretendida Honorários em desfavor da Fazenda - É a presença de litigiosidade no procedimento que legitima o cabimento dos honorários advocatícios, como decorrência do princípio da sucumbência - Recurso da Fazenda improvido.

No presente recurso, o recorrente sustenta violação aos arts. 85, 294, parágrafo único, e 308 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a ação cautelar de caução prévia não possui autonomia suficiente para ensejar condenação da Fazenda Pública em honorários, por configurar mera antecipação da fase de garantia do crédito tributário, vinculada à futura execução fiscal. Argumenta que a imputação de sucumbência ao ente público, nessas hipóteses, afronta o princípio da causalidade, pois a medida é proposta no exclusivo interesse do contribuinte que pretende obter certidão para o exercício de suas atividades. Sustenta, ainda, a necessidade de revisão da tese firmada no Tema 237/STJ, à luz das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Pondera que a realidade jurídica que fundamentou o precedente repetitivo foi modificada pela possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, circunstância que teria alterado a lógica segundo a qual a antecipação da garantia beneficiaria necessariamente a Fazenda Pública.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para inverter os ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, que a verba seja fixada por equidade.

Em contrarrazões, defendeu-se a inadmissão ou a negativa de provimento ao recurso especial.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresginação merece prosperar, em parte.

De proêmio, impende delimitar adequadamente o objeto recursal. Em que pese tenha a recorrente tecido extensas considerações a respeito do cabimento da ação cautelar e de sua compatibilidade com o Código de Processo Civil de 2015 e com a jurisprudência dos tribunais de sobreposição, o pedido de reforma do julgado abrangeu apenas a inversão dos ônus

Documento eletrônico VDA55139407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:01
Código de Controle do Documento: 929c0ed0-e9b8-4639-98f2-1d5f00ab473e

sucumbenciais. Portanto, em homenagem ao princípio da congruência ou correlação (arts. 141 e 492 do CPC), o exame limitar-se-á a esse capítulo decisório.

A discussão cinge-se à definição da causalidade para fins de fixação de honorários advocatícios em face da natureza jurídica da ação cautelar de oferecimento de garantia prévia à execução fiscal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a Fazenda deu causa ao ajuizamento da ação ao rejeitar a garantia ofertdada pela executada, bem como ao opor-se à impossibilidade de inscrição no CADIN ou protesto extrajudicial da referida CDA.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ação cautelar de oferecimento de garantia, ajuizada antes da Execução Fiscal com o intuito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não possui autonomia para ensejar a condenação em honorários advocatícios em favor de nenhuma das partes. A natureza jurídica dessa modalidade de ação cautelar ou de procedimento incidental de caução é estritamente instrumental e preparatória, visando apenas antecipar a garantia que seria exigida no feito executivo futuro, servindo como incidente processual à Execução Fiscal que lhe sucede. Essa instrumentalidade e a perda do objeto superveniente, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal, retiram a autonomia do feito para fins de condenação em honorários.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de medida cautelar inominada ajuizada contra o estado de Tocantins objetivando antecipar a garantia referente aos débitos de ICMS cobrados em Auto de Infração n. 2010/001946, Processo n. 2010/06040/503008, relativos aos períodos de 2008 a 2010. Na sentença, o processo foi declarado extinto, sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
> **II - A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AREsp n. 1.521.312/MS, da relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, entendeu que não se pode atribuir à Fazenda a responsabilidade pelo ajuizamento da ação cautelar por não ser possível imputar ao credor a obrigatoriedade de imediata propositura da ação executiva. Ademais, em se tratando de ação cautelar de caução preparatória para futura constrição, possui "natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes". Precedente: AREsp n. 1.521.312/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 1º/7/2020. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.919.186/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021.**

Documento eletrônico VDA55139407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:01
Código de Controle do Documento: 929c0ed0-e9b8-4639-98f2-1d5f00ab473e

III - Ainda nesse sentido, cita-se: ''Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes.'' (AREsp n. 1.521.312/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 1º/7/2020.)
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.185/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes" (AgInt no REsp 1.823.018/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021). Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.911.197/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. CPD-EN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. A decisão sobre pedido de caução de crédito tributário ainda não cobrado judicialmente para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal (deduzido, na espécie, com o nome de ação cautelar) tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes. Nesse sentido: AREsp 1.521.312/MS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/07/2020.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.571.926/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.) (grifei)

Portanto, o acórdão, ao condenar o Estado de São Paulo nos ônus sucumbenciais, divergiu da orientação desta Corte, devendo ser reformado para afastar essa condenação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais imposta ao Estado de São Paulo.

Documento eletrônico VDA55139407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:01
Código de Controle do Documento: 929c0ed0-e9b8-4639-98f2-1d5f00ab473e

É como voto.

Documento eletrônico VDA55139407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:01
Código de Controle do Documento: 929c0ed0-e9b8-4639-98f2-1d5f00ab473e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.196.827 / SP

Número Registro: 2025/0038719-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020067220248260114

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCAS CAPARELLI GUIMARAES PINTO CORREIA - SP419259
RECORRIDO	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
		PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
		EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
		JULIA VIEIRA GOMES - SP464757

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA55916888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:19
Código de Controle do Documento: da7ad51e-97e2-47eb-b35e-8a45799b543f

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:19
Código de Controle do Documento: da7ad51e-97e2-47eb-b35e-8a45799b543f